



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35339.001240/2005-15
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.205 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante INDUSTRIA TEXTIL LOOSTEX LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/04/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo contradição entre o resultado do julgamento e o acórdão deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o dispositivo, a fim de deixar claro que o provimento ao recurso voluntário foi parcial, nos termos do relatório e voto que integram o acórdão embargado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Sustenta a embargante que entre o dispositivo do acórdão e os votos proferidos há contradição, na medida em que o voto conclui pela procedência parcial e o dispositivo retrata o não provimento do recurso.

Por meio do despacho 2301-327 os embargos foram admitidos parcialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Como se vê os embargos de declaração opostos buscam sanar a contradição existente entre a parte dispositiva e o voto do Conselheiro Relator, vencido apenas na questão relativa à nulidade do MPF.

Tem razão a Embargante no que se refere à contradição entre o resultado do julgamento e os votos proferidos. O dispositivo do voto vencido consta:

*“44. Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso para determinar a retificação dos valores cobrados a título de contribuições devidas a Seguridade social e a Terceiros, relativos aos segurados caracterizados pelo fisco como empregados da empresa recorrente.” (grifo nosso)*

De sua vez, o resultado do julgamento consigna:

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal que acolheram a preliminar de nulidade do MPF; no mérito, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao recurso. Apresentará voto vencedor o conselheiro Mauro José da Silva.” (grifo nosso)*

Assim, em razão de ser clara a contradição, deve ser adotada providência com o fito de sanar o vício consistente na divergência dos resultados citados acima. À luz das mesmas razões, os embargos opostos pelo Redator Mauro José Silva devem ser acolhidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o dispositivo, a fim de deixar claro que o provimento ao recurso voluntário foi parcial, nos termos do relatório e voto que integram o acórdão embargado.

Adriano Gonzales Silvério - Relator